



**24° ENANCIB**  
Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação  
Perspectivas Contemporâneas na Ciência da Informação  
• Vitória - ES • Ancib • PPGCI/UFES



**XXIV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXIV ENANCIB**

**ISSN 2177-3688**

**GT 2 – Organização e Representação do Conhecimento**

**CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO COM VISTA À AGENDA 2030**

***CLASSIFICATION OF LEGISLATIVE INFORMATION ON VIOLENCE AGAINST WOMEN: KNOWLEDGE ORGANIZATION AND REPRESENTATION WITH A VIEW TO THE 2030 AGENDA***

**Carla Maria Martellote Viola** – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

**Bruna Nascimento Rodrigues da Silva** – Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Modalidade: Trabalho completo**

**Resumo:** A violência contra as mulheres é uma triste realidade que assola a sociedade brasileira. Os números apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 são devastadores. O VII Relatório Luz da Sociedade Civil 2023 registra dados bem aquém das metas requeridas pela Agenda 2030. Nesse contexto, a pesquisa objetiva propor categorias para organizar e representar os Projetos de Lei iniciados e em tramitação na 57ª Legislatura da Câmara dos Deputados (2023-2027), que tratam da violência contra as mulheres, categorias estas que permitam verificar que medidas estão sendo propostas no legislativo brasileiro em cumprimento das metas do Objetivo 5, da Agenda 2030. Como procedimentos metodológicos, adotou-se o qualiquantitativo, o exploratório e o bibliográfico, para construção hermenêutica fundada na teoria da Organização e Representação do Conhecimento, e o documental, para recuperação dos Projetos de Lei. O resultado é a criação de 3 (três) categorias (prevenção, proteção e punição) para a classificação dos Projetos de Lei com base na Lei Maria da Penha, e a classificação de 220 Projetos de Lei. Conclui que as categorias e a classificação dos Projetos de Lei possibilitam monitorar o progresso do legislativo na implementação das metas da Agenda 2030. Através de uma classificação padronizada e abrangente, acompanha-se o avanço de futuras leis e políticas públicas voltadas ao combate à violência contra as mulheres.

**Palavras-chave:** Informações legislativas; Violência contra as mulheres; Agenda 2030.

**Abstract:** Violence against women is a sad reality that plagues Brazilian society. The figures presented in the Brazilian Public Safety Yearbook 2023 are devastating. The VII Civil Society Light Report 2023 records data that falls far short of the targets required by the 2030 Agenda. In this context, a research aims to propose categories to organize and represent the Law Projects initiated and in progress in the 57th Legislature of the Chamber of Deputies (2023-2027), which deal with violence against women, categories that allow us to verify which measures are being proposed in the Brazilian legislature in compliance with the targets of Goal 5 of the 2030 Agenda. As methodological

procedures, the qualitative-quantitative, exploratory and bibliographical methods were adopted, for hermeneutic construction based on the theory of Knowledge Organization and Representation, and the documentary method, for the recovery of Law Projects. The result is the creation of 3 (three) categories (prevention, protection and punishment) for classifying bills based on the Maria da Penha Law and the classification of 220 bills. It concludes that the categories and classification of bills make it possible to monitor the legislature's progress in implementing the goals of the 2030 Agenda. Through a standardized and comprehensive classification, the progress of future laws and public policies aimed at combating violence against women can be monitored.

**Keywords:** Legislative information; Violence against women; 2030 Agenda.

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência contra as mulheres, no Brasil, é uma triste realidade que mancha a história e o presente do país. Uma sombra que paira sobre a vida de milhões de brasileiras, ceifando sonhos, mutilando corpos e almas, e silenciando vozes. Um problema estrutural enraizado em uma sociedade patriarcal e machista, que perpetua desigualdades e discriminações de gênero.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2023, consolida dados do setor de segurança pública, no Brasil, em 2022. A pesquisa é realizada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que utiliza fontes oficiais dos órgãos públicos responsáveis. O Anuário de 2023, assim como o anterior, assinala que os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentam crescimento. Nos últimos dois anos, 7.793 mulheres foram vítimas de homicídio, 3.869 em 2021 e 3.924 em 2022 (Brasil, 2023). O feminicídio também cresceu, 1.347 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres, em 2021 e 1.437 em 2022 (Brasil, 2023). Outros dados relevantes fazem referência à tentativa de homicídio de mulheres, que aumentou de 6.975 em 2021, para em 7.660, em 2022, e à tentativa de feminicídio que também cresceu de 2.181, em 2021, para 2.563, em 2022 (Brasil, 2023).

Além destes dados alarmantes apresentados, o VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, que apresenta os quantitativos brasileiros em relação às metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, aponta que do ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, a meta 5.1, que pretende acabar com todas as formas de discriminação contra todas as

mulheres e meninas em toda parte, completou 4 (quatro) anos em retrocesso, sem dados oficiais sobre o indicador e com leniência governamental com a violência de gênero e promoção direta de violações aos direitos de mulheres e meninas, por órgãos governamentais, com base em concepções filosóficas de sua submissão aos homens da família e perspectivas religiosas na gestão do Estado (GTSC A2030, 2023).

A meta 5.2, que ambiciona eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos, também segue em retrocesso desde a primeira edição do Relatório Luz, sem produção de dados oficiais sobre os indicadores que atendem a esse compromisso e diante do impacto do racismo patriarcal e da misoginia na vida das mulheres. Em 2022, o número de mulheres maiores de 16 anos, que declararam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão, nos últimos 12 meses, cresceu 4,5% em relação ao ano anterior, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foram 18,6 milhões de relatos (28,9%), sendo o maior índice desde o início do levantamento, em 2018, e quase 51 mil casos de violência física, psicológica e/ou sexual contra mulheres, por dia. A maior parte delas de negras (65,6%), jovens (30,3% entre 16 e 24 anos de idade) e mais agredidas verbalmente (Brasil, 2023; GTSC A2030, 2023).

Cabe ressaltar que o Brasil é um dos 193 países signatários da Agenda 2030, que se comprometeu a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos anos. Essa Agenda global é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal (UN, 2015).

Por outro lado, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), sancionada em 2006, é considerada um marco no combate à violência por ter criado mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, 2006). A Lei Maria da Penha define cinco tipos de violência contra a mulher: violência física (agressões, espancamentos, estupros, assassinatos); violência psicológica (ameaças, humilhações, chantagens, cárcere privado); violência sexual (estupro, assédio sexual, abuso sexual infantil); violência moral (calúnia, injúria, difamação); e violência patrimonial (retenção de bens, subtração de recursos, destruição de objetos) (Brasil, 2006).

Após a Lei Maria da Penha, o esforço legislativo para melhorar a vida das mulheres se fez representar na sanção de novas leis. Como exemplos, cita-se a Lei nº 12.015/2009 (Brasil,

2009), que passou a considerar os crimes relacionados à violência sexual como crimes contra a dignidade sexual (Brasil, 2009) e a Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015), que prescreveu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015). Além dessas, o Brasil tem um vasto compêndio jurídico para combater a violência contra as mulheres, contudo, não consegue prover a segurança requerida, por essa razão, novos Projetos de Lei são frequentemente propostos na Câmara dos Deputados com a intenção de mudar essa realidade.

Diante deste imbrólio envolvendo dados estatísticos sobre o aumento da violência contra as mulheres, uma agenda global com objetivos para serem atingidos até 2030, leis sancionadas e novas proposições legislativas para combater a violência contra as mulheres, questiona-se: 1) de que forma essas informações legislativas poderiam ser classificados para o monitoramento do parlamento brasileiro em razão da necessidade de se alcançar as metas 5.1 e 5.2, do ODS 5, da Agenda 2030? 2) quais categorias sobre a violência contra as mulheres são profícuas para organizar e representar as informações legislativas sobre o tema?

Para responder essas indagações, o objetivo desta pesquisa é propor categorias para organizar e representar os Projetos de Lei iniciados e em tramitação na 57ª Legislatura da Câmara dos Deputados (2023-2027), que tratam da violência contra as mulheres, categorias estas que permitam verificar que medidas estão sendo propostas no legislativo brasileiro em cumprimento das metas do Objetivo 5, da Agenda 2030.

A pesquisa se justifica pela necessidade de se aglutinar informações legislativas que demonstrem as intenções dos parlamentares brasileiros em construir uma nova realidade social para as mulheres brasileiras, com vista a uma vida sustentável, sem violência.

## **2 ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES LEGISLATIVAS PARA A JUSTIÇA SOCIAL**

No mundo complexo da informação, onde dados fluem em um ritmo vertiginoso, a organização e a representação do conhecimento se tornam ferramentas essenciais para se navegar nesse mar de dados e se encontrar as informações. Mais do que simples técnicas, representar e organizar, são a base para a construção de sistemas de informação eficientes, acessíveis e úteis.

No que tange à Câmara dos Deputados, as informações legislativas são compostas pelo conjunto de dados integrante do sistema legislativo, que abrange processos e procedimentos, e inclui todos os tipos de proposições legislativas, pareceres, debates e votações, que são produzidos por diversos atores integrantes do Poder Legislativo e têm como objetivo informar, educar, orientar, fiscalizar e participar da construção de direitos e políticas pública (Viola, 2023).

De acordo com Szostak (2024), apesar dos Sistemas de Organização do Conhecimento (SOC) de uso generalizado existentes são permeados por vários preconceitos sociais embutidos, refletindo a época em que foram projetados, é óbvio que deve haver novos esforços científicos para desenvolver SOC que tratem de vários grupos sociais de forma justa.

Dessa forma, para que as informações legislativas sobre a violência contra as mulheres tenham maior visibilidade e representação, a Organização do Conhecimento tem um papel fundamental para alavancar a justiça social e auxiliar em uma classificação apropriada e efetiva nas especificidades da temática.

A Organização do Conhecimento, em entendimento clássico, se dedica a estruturar e classificar a informação de forma eficiente, facilitando sua busca, recuperação e utilização. Isso envolve diversas técnicas, como taxonomias que criam sistemas hierárquicos de categorias para classificar a informação, permitindo navegar por tópicos específicos e encontrar o que se busca de forma intuitiva (Dahlberg, 2006; Gomes, 2014; Hjørland, 2008; Miranda, 1999; Souza, 2006).

Nos Sistemas de Organização do Conhecimento, os metadados adicionam informações descritivas para representar os dados, como autor, data de criação, assunto e palavras-chave, para torná-los mais facilmente identificáveis e pesquisáveis em sistemas de Recuperação de Informação, que implementam algoritmos e técnicas para buscar e recuperar informações relevantes de forma rápida e precisa, utilizando critérios como termos de pesquisa, relevância e similaridade (Saracevic, 2017; Sayão, 2010).

Dessa forma, representar as informações legislativas se concentra em capturar a essência das informações, transformando-as em um formato compreensível para humanos e máquinas. Isso envolve diversos aspectos, como identificação de conceitos para reconhecer e nomear os elementos-chave da informação, como objetos, eventos, propriedades e relações entre eles.

Representar e organizar as questões das mulheres exige especificidades de acordo com o tema a ser evidenciado. Olson (1998), inspirada nas concepções de Catharine Stimpson, aplica quatro pressupostos que definem os estudos das mulheres: (1) o estudo das mulheres é importante por si só; (2) sexismo existe; (3) nossos modelos de mundo precisam ser reconsiderados; e (4) questões de diferença sexual devem ser abordadas.

Primeiramente, o reconhecimento de que o estudo das mulheres é importante por si só estabelece a legitimidade de estudar um grupo de pessoas e temas comumente marginalizados. Perceber que as mulheres são pessoas valorosas das populações de usuários da informação significa que trabalhos sobre e para mulheres são fontes importantes de acesso adequado. No segundo pressuposto, o reconhecimento da existência do sexismo significa que a neutralidade não existe na prática atual e que os preconceitos de nossa prática são construídos por discursos sociais, como o sexismo difundido em nossa sociedade (Olson, 1998).

Consequentemente, no terceiro pressuposto, há que se questionar as suposições ontológica e epistemológica de nossos sistemas em sua imposição de metanarrativas, privilégios de hierarquia que são baseadas na presunção tácita de que existe uma realidade singular e que as pessoas passam a conhecê-la por meios universalmente definíveis (Olson, 1998).

E por fim, no quarto pressuposto, o reconhecimento da necessidade de abordar as questões da diferença sexual, evita a noção de que o tratamento igual produzirá resultados equitativos. Existe a necessidade de contextualização das questões das mulheres para substituir tentativas equivocadas de objetividade, que consistem em usar a mesma abordagem para todos os tópicos e materiais (Olson, 1998).

Nessa conjectura, a representação é utilizada para estruturar a informação e organizar os conceitos de forma lógica e hierárquica, e deve utilizar diferentes modelos, como ontologias e redes semânticas pensadas na vida das mulheres com suas dificuldades, carências e discriminações referenciadas pelo feminismo.

Segundo Olson (2007), o feminismo oferece força à Organização do Conhecimento em duas áreas: representação consciente e teoria robusta. Sabe-se que os sistemas não são irremediáveis e que as categorias e as classes são construídas e que podem ser reestruturadas. Assim, elas podem ser alteradas para tornar o sistema mais permeável. Pode-se combinar repetir, adaptar, complementar, revisar, anotar, traduzir, editar, atualizar,

anotar, controlar, definir, indexar, representar, resumir, o que for, uma vez que já se tem técnicas que podem ser aplicadas a novos problemas ao mesmo tempo em que se empregam práticas existentes.

Organizar e representar as informações legislativas relacionadas à violência contra a mulher, de forma acessível e padronizada, se torna essencial para aperfeiçoar sua utilização e maximizar seu impacto.

### **3 METODOLOGIA**

Adotou-se o procedimento bibliográfico, por construir hermenêutica fundada na teoria da Organização e Representação do Conhecimento, e documental, por recuperar os Projetos de Lei que abordam a violência contra as mulheres em tramitação na 57ª Legislatura da Câmara dos Deputados, que se iniciou em 1º de fevereiro 2023.

Quanto ao objetivo, o método utilizado foi o exploratório, em razão da busca pelas informações legislativas. Aplicou-se a abordagem qualitativa na identificação, análise e compreensão das intenções dessas iniciativas parlamentares, para a formalização das categorias, e uma proposta de classificação com base na Organização e Representação do Conhecimento uma vez que,

[...] a compreensão dialética da totalidade significa não só que as partes se encontram em relação de interna interação e conexão entre si e com o todo, mas também que o todo não pode ser petrificado na abstração situada por cima das partes, visto que o todo *se cria a si mesmo* na interação das partes (Kosik, 2010, p. 50, grifo do autor).

Para a recuperação da informação, optou-se pela interface “Pesquisa Simplificada” do Portal da Câmara dos Deputados, com os seguintes parâmetros: Assunto: "violência contra a mulher" OR "violência de gênero" OR "Lei Maria da Penha" OR "violência contra meninas"; Tipo de proposição: PL - Projeto de Lei; Ano: todos; Em tramitação: sim. Selecionou-se o formato CSV, dentre as opções disponíveis - PDF, DOC, CSV, HTML e XML-, para adequação à ferramenta Excel e proposição das categorias. A busca foi realizada no dia 17 de junho de 2024.

### **4 RESULTADOS**

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), também conhecida como Lei de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, é um marco legal fundamental na luta

contra a violência contra a mulher, no Brasil. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de assassinato por parte de seu marido durante 20 anos (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha objetiva: (1) criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer tipo de violência praticada no âmbito da família, no seio de uma relação de afeto ou coabitação, ou no âmbito de relações familiares, inclusive namoro, no presente ou no passado, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher; (2) assegurar medidas de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência com previsão de diversas medidas protetivas para as mulheres em situação de violência, como medidas cautelares, acompanhamento psicossocial, atendimento médico e psicológico, e a criação de casas-abrigo; e, (3) punir os agressores com medidas como reclusão, prisão preventiva, afastamento do lar e do trabalho, proibição de contato com a vítima e pagamento de pensão alimentícia.

Dessa forma, a lei tem objetivos que auxiliam na criação das categorias que são um norte para a identificação das intenções legislativas do parlamento brasileiro para eliminar a violência contra as mulheres, como indica a Agenda 2030.

**Figura 1 – Tríade legislativa da violência contra as mulheres**



**Fonte:** Criada por Inteligência Artificial com a ferramenta Microsoft Designer (2024)

As categorias propostas são:

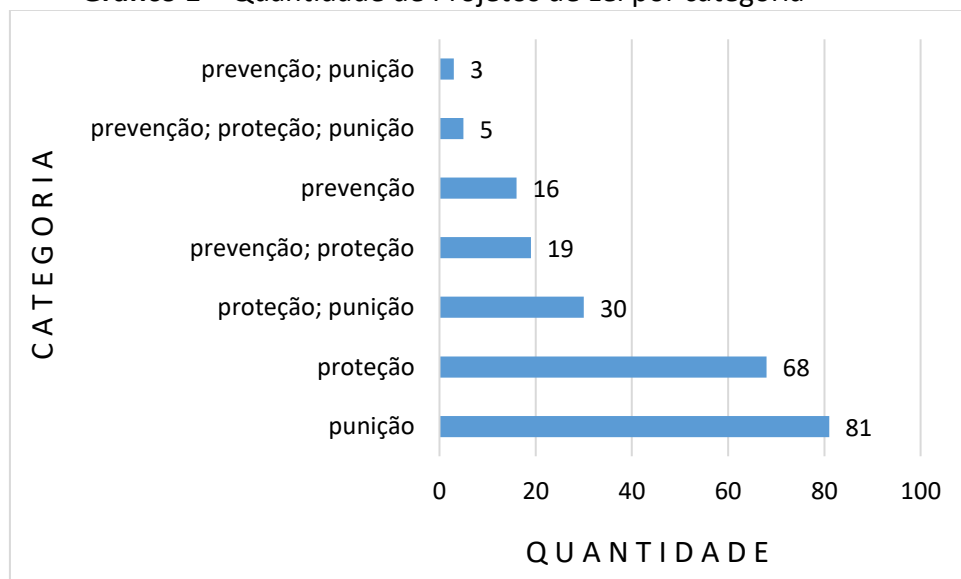
**(1) prevenção** - projetos para prevenir a violência contra as mulheres e seu núcleo familiar– o crime ainda não ocorreu;

**(2) proteção** - projetos para proteger as mulheres e seu núcleo familiar contra a violência – a mulher já sofreu a violência;

**(3) punição** - projetos de punição do agressor ou quem o auxilie ou estimule – a violência já foi praticada pelo agressor (Figura 1).

Na 57ª Legislatura (de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2027) foram iniciados e estão em tramitação 222<sup>1</sup> Projetos de Lei que tratam da violência contra as mulheres, até o dia 17 de junho de 2024. Desses Projetos de Lei, conforme se pode observar, 81 projetos se destinam exclusivamente a fins punitivos, sendo estes entendidos desde a persecução penal, até a criação de tipos penais e aumentos de penas (Gráfico 1).

**Gráfico 1** – Quantidade de Projetos de Lei por categoria



**Fonte:** Dados da pesquisa (2024).

Importante observar que as medidas protetivas também apresentam quantitativo significativo, contudo estas se destinam às vítimas da violência, ou seja, são medidas que tentam reparar, de alguma forma, um dano já causado por um agressor, seja ele companheiro, cônjuge, ou colega de trabalho, e profissional de saúde, sendo certo que as proposições selecionadas não se limitaram àquelas relativas à violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar.

<sup>1</sup> O conjunto de dados utilizado para análise e classificação, ver: Viola (2024).

Além dessas, há proposições de medidas um pouco mais complexas, que reúnem duas ou mais categorias. Mesmo assim, somando-se os Projetos de Lei que abordam a prevenção à violência, eles constituem um total de 43 iniciativas, muito aquém dos 119 que têm alguma medida punitiva em seu conteúdo.

Pode-se perceber que as categorias utilizadas são de grande relevância para indicar em qual tipo ou em quais tipos de medidas de enfrentamento à violência contra mulher a Câmara dos Deputados tem foco, sendo um bom ponto de partida para uma avaliação institucional acerca do tema.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Organizar e representar as informações legislativas relacionadas à violência contra as mulheres é uma tarefa fundamental para a construção de um futuro mais justo e igualitário. Através da padronização, da acessibilidade e da análise aprofundada desses dados, pode-se fortalecer a luta contra a violência, promover políticas públicas eficazes e garantir a plena participação das mulheres na sociedade.

A criação das categorias, a partir da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), contribui para o acesso à informação por pesquisadores, estudiosos e profissionais que atuam na área, subsidia a produção de conhecimento e o desenvolvimento de soluções eficazes, fortalece a defesa dos direitos das mulheres e oferece um arsenal de argumentos para pressionar por políticas públicas efetivas no combate à violência contra as mulheres.

No que se refere à Agenda 2030, a classificação dos Projetos de Lei identifica oportunidades para apoiar iniciativas e tomada de decisões, por parte dos poderes públicos, e engajar a sociedade civil na discussão, no acompanhamento da implementação das metas 5.1 e 5.2, do ODS 5, no Brasil.

Conclui-se que as categorias e a classificação dos Projetos de Lei possibilitam monitorar o progresso do legislativo na implementação das metas da Agenda 2030. Através de uma classificação padronizada e abrangente, acompanha-se o avanço de futuras leis e políticas públicas voltadas ao combate à violência contra as mulheres. Além de que, a análise das informações legislativas classificadas permite identificar o grau de importância que está sendo atribuído a cada situação, o que justifica a elaboração das categorias.

Com a aplicação das categorias criadas é possível observar que no período e no *corpus* analisados, o parlamento brasileiro está despendendo mais esforços legislativos em Projetos de Lei que objetivam punir os autores da violência e proteger as mulheres após a violência, com discussões menos recorrentes acerca de medidas preventivas.

A luta contra a violência que assola a vida das mulheres exige uma abordagem abrangente que combine medidas de proteção e de prevenção das vítimas com a punição dos agressores. Contudo, alerta-se que, dar maior atenção para a propositura de iniciativas que criam futuras medidas para punir os agressores e/ou proteger as mulheres que sofrem violência, não contribui de forma efetiva para uma sociedade mais justa e equitativa, na qual as mulheres possam viver livres do medo de sofrer violência.

Acredita-se que a organização e a representação das informações legislativas realizadas nesta pesquisa sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres, a partir dos Projetos de Lei iniciados e em tramitação na 57ª Legislatura da Câmara dos Deputados, sejam um ponto de partida para se pensar diversas questões relativas ao conteúdo dos Projetos de Lei, ao debate político e ideológico e ao processo legislativo, além de indicar a necessidade de novas pesquisas sobre o tema.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-74, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 46, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

DAHLBERG, I. Knowledge organization: a new science? **Knowledge Organization**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 11-19, 2006. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/0943-7444-2006-1-11.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GOMES, H. E. Taxonomia e a Web, Construção e Uso. In: GOMES, H. E. (coord.). **Biblioteconomia, Informação & Tecnologia da Informação**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: <http://www.conexaorio.com/bititaxonomianaweb.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 (GTSC A2030). **VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: [https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl\\_2023\\_webcompleto-v9.pdf](https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.

HJØRLAND, B. What is knowledge organization (KO)? **Knowledge Organization**, [S. l.], v. 35, n. 3, p. 86-101, 2008.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

MIRANDA, M. L. C. A organização do conhecimento e seus paradigmas científicos: algumas questões epistemológicas. **Informare**: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, [Rio de Janeiro], v. 5, n. 2, p. 64-77, 1999.

OLSON, Hope A. Education for cataloging is/as women's studies. **The Serials Librarian**, New York, v. 35, n. 1/2, p. 153-166, 1998.

OLSON, Hope A. How we construct subjects: a feminist analysis. **Library Trends**, Champaign, v. 56, n. 2, p. 509-541, 2007.

SARACEVIC, T. **The Notion of Relevance in Information Science**: Everybody knows what relevance is But, what is it really. San Raphael: Morgan & Claypool Publishers, 2017. (Synthesis Lectures on Information Concepts, Retrieval, and Services).

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

SAYÃO, L. F. Uma outra face dos metadados: informações para a gestão da preservação digital. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis, v. 15, n. 30, p. 1-31, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2010v15n30p1>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SOUZA, R. F. Organização e representação de áreas do conhecimento em ciência e tecnologia: princípios de agregação em grandes áreas segundo diferentes contextos de produção e uso de informação. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 27-41, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2006v11nesp1p27>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SZOSTAK, R. Additional Purposes of Knowledge Organization. *In*: LU, W.; BARROS, T. H. B.; AN, L.; MARTÍNEZ-ÁVILA, D. (ed.). **Knowledge Organization for Resilience in Times of Crisis: Challenges and Opportunities**. Baden-Baden: Ergon Verlag, 2024. p. 209-218. (Advances in Knowledge Organization, v. 20).

UNITED NATIONS (UN). **Transforming Our World**: The 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/70/L.1&referer=/english/&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/L.1&referer=/english/&Lang=E). Acesso em: 02 jun. 2024.

VIOLA, C. M. M. **Dados\_PL violência contra as mulheres\_2023\_2024.xlsx**. [S. l.]: figshare, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.27019174.v1>. Acesso em: 12 dez. 2024.

VIOLA, C. M. M. **Informações legislativas e os direitos em construção das mulheres brasileiras: proposta de categorização rumo à Agenda 2030**. 2023. 244 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1290/1/TESE%20CARLA%20MARIA%20MARTELLO%20VIOLA%202023.pdf>. Acesso em: 02 jun.2024.